

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
FELIPE AFFONSO CARNEIRO**

**A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS ATOS PRATICADOS
PELO CORRETOR DE SEGUROS**

**Brasília
2011**

FELIPE AFFONSO CARNEIRO

**RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS ATOS PRATICADOS
PELO CORRETOR DE SEGUROS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Pós-Graduação em Contratos e Responsabilidade Civil.

Orientador: Professor Doutor Héctor Valverde Santana

Brasília

2011

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise a respeito da responsabilidade civil das companhias seguradoras pelos atos praticados pelos corretores de seguro. Como o corretor, por lei, está autorizado a prestar informações a respeito do seu comitente (segurado) ao segurador, algumas objetivas e outras subjetivas, e que serão sopesadas para aceitação do risco e taxaço do prêmio, eventual discrepância com a realidade fática vivenciada pelo segurado, omitida do segurador com o propósito, por exemplo, de obter uma redução do prêmio, poderá implicar a perda do direito à indenização. Para tanto, faz-se um exame da lei nº 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros, e veda de forma taxativa a cumulação da função de corretor de seguro e de preposto da seguradora. Apresenta ainda a análise detida das diferenças que existem entre o corretor de seguros e o agente de seguro, cada qual com as suas características próprias, fundamentais para delimitar as hipóteses em que o segurador deverá assumir a responsabilidade por atos cometidos pelo profissional que intermediou o contrato de seguro.

Palavras-chave: Contrato. Seguro. Corretor. Responsabilidade civil da seguradora.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1.0 SOBRE O CONTRATO DE SEGURO	7
1.1 Características técnicas	7
1.2 Características jurídicas	8
1.3 Legislação aplicável e o Sistema Nacional de Seguros Privados	10
2.0 O CORRETOR DE SEGUROS	12
2.1 Características do contrato de corretagem.....	12
2.2 A figura do corretor de seguros	14
2.3 Função do corretor de seguros no mercado segurador	18
2.4 Comissão de corretagem	20
2.5 Obrigatoriedade da contratação de seguro por meio de corretor	24
3.0 A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO ATO DO CORRETOR DE SEGUROS	26
3.1 Breves considerações sobre o instituto da responsabilidade civil	26
3.2 A responsabilidade do corretor à luz do Código de Defesa do Consumidor	29
3.3 Observâncias das regras de exclusão de responsabilidade ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor.....	35
3.4 Relação entre seguradora e corretor.....	39
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A cada dia a função social do contrato de seguro fica mais evidente, resultado do aumento vertiginoso dos negócios, envolvendo muitas das vezes riscos de proporções gigantescas, que se ocorressem poderiam comprometer seriamente o equilíbrio financeiro de empresas até então sólidas e de reputação irrepreensível.

Por mais simples que pareça, o seguro na realidade é uma operação complexa, que envolve cálculos atuariais e termos altamente técnicos.

Primeiramente, tratou-se de evidenciar que o corretor de seguros é profissional autônomo, legalmente habilitado e que intermedeia a relação entre seguradora e segurado.

Devido a sua expertise, adquirida com a devida habilitação pelo órgão regulador, sua tarefa é justamente a de suprir a vulnerabilidade técnica do segurado, enquanto consumidor, representando-o e assessorando-o perante o segurador na intrincada escolha do contrato mais adequado às suas necessidades.

Contudo, essa busca pelo contrato mais adequado nem sempre termina bem, pois muitos profissionais, no afã de incrementar a sua carteira de clientes e o volume das suas comissões, acabam sugerindo a contratação de apólices apenas em função do preço, sem que, em contrapartida, essa recomendação venha acompanhada de explicações detalhadas a respeito do clausulado do contrato.

Essa omissão de informações relevantes a respeito das limitações e restrições do contrato de seguro, por vezes proposital para não perder o negócio, acaba resultando em sérios aborrecimentos, desgastes e prejuízos financeiros ao segurado.

Com a análise da disciplina legal procurou-se deixar evidente que o corretor de seguros, ao exercer a sua função, tem como dever prestar informações eficientes e esclarecedoras ao segurado, a fim de instruí-lo da melhor forma possível na celebração e na execução do contrato de seguro.

A legislação que rege a profissão de corretor de seguros, disposta em leis ordinárias, decreto-lei, resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados e em circulares emitidas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, impõe severas restrições à participação do corretor como preposto/representante da seguradora. Afinal, qualquer vínculo do corretor para com a companhia de seguros comprometeria a sua atuação em prol do proponente do contrato.

Conquanto haja farta legislação proibindo veementemente o corretor de seguros de ser preposto ou representante do segurador, vários são os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários responsabilizando as seguradoras por atos praticados pelo corretor de seguros, atos esses para os quais as companhias não concorreram ou tiveram qualquer participação.

O argumento comum, que sói freqüentar os julgados, e que decorre de uma interpretação equivocada da lei consumerista e do Código Civil, é o de que o corretor é preposto ou representante autônomo da seguradora, e por isso deve a companhia ser responsabilizada, de forma solidária, pela atitude do profissional que escolheu equivocadamente.

Contudo, tal justificativa contrapõe os artigos legais que proíbem a participação do corretor de seguros como representante/preposto das seguradoras, havendo, se não um conflito de normas, claramente uma contraposição de interpretação dos termos legais.

A matéria em discussão neste trabalho tem fiéis seguidores para ambos os lados. Os doutrinadores e a jurisprudência indubitavelmente não convergem para uma resposta final e definitiva sobre o tema, trazendo inúmeros argumentos a favor e contra a inexistência de responsabilidade da seguradora pelas ações nocivas praticadas pelo corretor de seguros contra o segurado.

Com o fim de afastar a interpretação, por vezes apressada, que vem sendo dispensada aos casos em que o corretor, por desídia, falta de conhecimento técnico ou mesmo má-fé, causa prejuízos financeiros ao segurado, propôs-se uma análise ponderada do conceito de agente e corretor de seguro.

Há traços marcantes que diferenciam a figura do corretor de seguros e o agente de seguros, esse sim, legítimo representante da seguradora e que age em seu nome com o fim de angariar negócios para a companhia.

A conclusão reafirma a importância do tema e a necessidade de se examinar com cautela cada caso antes de se responsabilizar a companhia seguradora por eventual conduta nociva praticada pelo corretor de seguros, o qual tem responsabilidades civil e penal próprias, regulamentadas por lei.

1.0 SOBRE O CONTRATO DE SEGURO

1.1 Características técnicas

Pedro Alvim¹ define bem o contrato de seguro ao afirmar que “juridicamente, o seguro é a transferência do risco de uma pessoa para outra; tecnicamente, é a divisão entre muitas pessoas dos danos que deveriam ser suportados pelo segurado.” Diante desta breve passagem, pinça-se as características principais do contrato de seguro: risco e mutualismo.

Na definição popular, risco nada mais é do que uma situação de perigo. Para o contrato de seguro, risco é o acontecimento futuro e incerto. O dicionário da Fundação Escola Nacional de Seguro – FUNENSEG² define o Risco como:

...evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco é a expectativa de sinistro. Sem risco não pode haver contrato de seguro. É comum a palavra ser usada, também, para significar a coisa ou pessoa sujeita ao risco..

Por seu turno, pode-se resumir o mutualismo como a diluição do risco entre várias pessoas. Enfim, o risco que deveria ser suportado por uma pessoa é repartido entre uma coletividade, que irá suportar os prejuízos causados após a ocorrência do sinistro.

Resumida e tecnicamente, esse princípio do contrato de seguro funciona da seguinte forma: a pessoa que busca a cobertura de determinado evento (risco) contribui para um fundo comum, do qual será debitada a indenização na hipótese de ocorrência do evento.

A parcela que cada pessoa contribui para o fundo comum se chama prêmio do contrato. O cálculo desta contribuição depende de inúmeras questões

¹ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 59.

² FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. *Dicionário jurídico*. Disponível em: <<http://www.funenseg.org.br>>. Acesso em: 07 out.2010.

matemáticas e estatísticas que devem ser calculadas pela Seguradora, que, por sua vez, efetuará, quando do sinistro, o pagamento da indenização securitária.

Aqui, fica patente o primeiro grave engano da maioria dos operadores de direito: a seguradora tão-somente administra os valores pagos pelos segurados, tratando-se apenas de uma gerente dos negócios. Sua função, então, é a de gerenciar adequadamente os valores pagos pelos segurados.

Diante dessas considerações técnicas, as indenizações securitárias não são debitadas do patrimônio da Seguradora. A bem da verdade, são descontadas do fundo comum, de modo que, na hipótese de um pagamento indevido (decorrente de uma fraude ou de uma cobertura não pactuada, por exemplo), todos os segurados são prejudicados.

1.2 Características jurídicas

O Novo Código Civil define o contrato de seguro no artigo 757. Suas características jurídicas foram muito bem apresentadas pelo diploma legal: trata-se de um contrato pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento da contraprestação (prêmio), a pagar ao segurado a indenização securitária, em caso da ocorrência de evento futuro, incerto e previamente pactuado.

Embora haja uma pequena discussão sobre a natureza jurídica do contrato de seguro,³ atualmente a grande maioria da doutrina consagra este tipo de pacto como bilateral, oneroso, aleatório, consensual e de adesão.

³ As principais divergências doutrinárias se resumem ao fato do contrato de seguro ser formal ou consensual e aleatório ou comutativo. A primeira discussão foi praticamente sepultada pelo Novo Código Civil, que no seu artigo 758 assevera que “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”. Já a segunda divergência é bem mais apimentada. Alguns doutrinadores, como Coelho (2003, p.148), entendem que o contrato seria comutativo porque a Seguradora, como administradora do fundo comum, é obrigada a pagar a indenização em caso de sinistro, não havendo álea na sua obrigação. Todavia, a álea faz parte da própria definição do contrato de seguro; enfim, está ligada diretamente com o seu conteúdo, o que justifica a sua caracterização como aleatório.

Bilateral porque envolve obrigações de ambas as partes; oneroso porque tanto o segurador quanto o segurado procuram obter uma vantagem econômica; aleatório em função do risco incerto e futuro; consensual porque depende apenas da vontade das partes, não havendo nenhuma formalidade para sua formação; adesão pois suas cláusulas são previamente elaboradas pelo segurador (logicamente que há exceções, como os contratos envolvendo empresas de porte grande).

Em que pese o entendimento de Pedro Alvim⁴, que considera a boa-fé característica essencial do contrato de seguro, chegando ao ponto de enquadrá-la no seu âmbito de classificação, há que se considerar a boa-fé não como um meio de classificação, mas como uma forma de execução e de interpretação do contrato de seguro; em suma, há que considerá-la como um princípio contratual.

Isso porque a boa-fé não serve para distinguir os contratos em espécie, pois naturalmente deve ser aplicada a todos os contratos como um meio de interpretação e de execução.

Entretanto, essa forma de enquadramento não retira da boa-fé a sua importância contratual. Muito pelo contrário: vem a reforçá-la de modo a ser um norte para todos os contratos e, mais ainda, para o contrato de seguro.

De tão relevante para o contrato de seguro, a boa-fé já constava no ordenamento jurídico pátrio anterior, precisamente no art. 1.443 do Código Civil de 1916. Era o único contrato que guardava em suas disposições legais a determinação expressa para observância deste princípio.

Atualmente, com o advento do Novo Código Civil, o princípio da boa-fé espalhou-se para os demais contratos do referido diploma legal, mas foi mantido de forma específica no contrato de seguro pelo art. 765⁵.

⁴ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.118/132.

⁵ Art. 765 do Novo Código Civil – O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

A razão para manter este princípio no bojo do contrato, de modo a ser um marco para sua interpretação e execução, é uma só: forma-se entre o segurado e o segurador um vínculo contratual baseado essencialmente na confiança.

De fato, ambas as partes são obrigadas a confiar nas informações passadas pela outra, que serão fundamentais, por exemplo, no cálculo do prêmio devido e no valor da indenização; são obrigadas a confiar no procedimento da outra para com o bem segurado, como, por exemplo, na constatação do perecimento do bem ou na forma de precaução contra a facilitação de sinistros; enfim, a confiança é a base da formação e da execução do contrato de seguro.

Portanto, dentre as características fundamentais do contrato de seguro, revela-se o princípio da boa-fé a mais relevante e importante.

1.3 Legislação aplicável e o sistema nacional de seguros privados

A base da legislação do Contrato de Seguro é o Código Civil, em seus artigos 757 a 802. Ali estão todos os regramentos essenciais e fundamentais do contrato.

Atualmente, não há mais reбуço de dúvida a respeito da aplicação da Lei Consumerista ao contrato de seguro. Primeiro, porque a lei assim o determina, conforme externa o parágrafo 2º do art. 3º. Segundo, porque inegável que a Seguradora presta um serviço para os segurados, enquadrando-se na definição clássica de fornecedor de serviço do caput do art. 3º. Neste sentido, Cláudia Lima Marques⁶:

Resumindo em todos esses contratos de seguro, de planos de saúde, planos funerários e de previdência privada podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio ou do plano pode ser o contratante com a empresa seguradora, organizador ou operadora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro ou plano. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora, organizador ou operadora. Como vimos, mesmo no caso do plano de saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou u preposto), há a presença do *consumidor* ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2.º e seu parágrafo único.

⁶ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. o novo regime das relações contratuais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 503.

Além das determinações já citadas, há diversas legislações específicas sobre o contrato de seguro, podendo-se destacar o Decreto Lei 73/66, que, ainda em vigor, regulamenta as operações de seguro e resseguro.

O Decreto Lei 73/66 também implantou o Sistema Nacional de Seguros Privados, que se constitui dos seguintes órgãos:

- a) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) – Sua competência é ampla e abrangente, fixando e fiscalizando o cumprimento das normas e diretrizes da política de seguros privados;
- b) Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) – Além de fiscalizar as seguradoras, tem como principal função a execução das medidas tomadas pelo CNSP;
- c) Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) – Atua no mercado ressegurador;
- d) Sociedades autorizadas a operar seguros privados;
- e) Corretores Habilitados.

Especialmente aos corretores de seguros, verifica-se, então, que o Decreto Lei 73/66 deu-lhes especial atenção, enquadrando-os como membros do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Aliás, no que tange aos corretores, a Lei nº 4.594/64 veio a regulamentar a profissão dos corretores de seguro, mostrando-se de fundamental relevância e aplicação para o assunto aqui proposto.

Por fim, destaca-se que, em função das suas atribuições de fiscalização e fixação das normas securitárias, há inúmeras circulares e resoluções expedidas pelo CNSP e pela SUSEP.

Em razão dessa extensa gama de legislação expedida pelos órgãos fiscalizadores, que chegam, por exemplo, a determinar o teor das cláusulas contratuais, pode-se afirmar que o contrato de seguro é um verdadeiro contrato de adesão para o segurador e para o segurado, no qual eles não têm a liberdade de dispor e alterar o clausulado contratual.

Orlando Gomes⁷ salienta:

Por fim, o contrato de seguro realiza-se, nas atuais condições, como contrato de adesão. A necessidade de uniformizar condições para numerosos segurados possibilita a determinação do seu conteúdo pela empresa seguradora, que insere, numa apólice impressa, cláusulas habituais e invariáveis. Por outro lado, o controle das empresas seguradoras pelo Estado, quer na constituição, quer no funcionamento, concerne para que se realize sob esta forma, já que, de certo modo, o conteúdo do contrato é regulamentado.

Portanto, diante da relevância do contrato de seguro para o país, verifica-se que a atividade securitária sofre fiscalização severa dos órgãos públicos correspondentes, bem como é disciplinada por uma extensa legislação específica.

2.0 O CORRETOR DE SEGUROS

2.1 Características do contrato de corretagem

O Novo Código Civil, em seus art. 722 a 729, passa as diretrizes gerais do contrato de corretagem, sendo que a definição acerca desse tipo de contrato está explicitada no art. 722⁸.

A definição emanada pela lei é cristalina, de modo que não há necessidade de maiores comentários sobre o tema.

Sua natureza jurídica é pacífica na doutrina como sendo bilateral (gera obrigações para ambas as partes), consensual (depende de simples manifestação

⁷ GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 464.

⁸ Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude mandato, de prestação de serviço ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

de vontade), oneroso (o corretor é remunerado pelo seu serviço) e aleatório (a remuneração depende da concretização do negócio).

As partes envolvidas no contrato de corretagem são o comitente e o corretor, sendo que o primeiro, também chamado de dono do negócio, contrata o serviço do segundo para que ele faça a intermediação de negócios com terceiros. Ao final, o corretor recebe uma remuneração pelo serviço prestado, que se chama usualmente de comissão.

Voltando-se à definição geral do contrato de corretagem, exposta no art. 722 do Código Civil, podem-se extrair duas características essenciais do corretor: autonomia e intermediação.

A primeira característica se refere à autonomia de quem pratica o ato de corretagem. Ele não é subordinado a nenhuma pessoa, não sendo em hipótese alguma um mandatário ou representante de quem emite as instruções; apenas busca a intermediação do negócio. Por isso, aliás, que o contrato de corretagem não se confunde com o mandato e a comissão. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa⁹:

Não se confunde com o mandato, porque o corretor não representa o comitente. Apesar de também assimilar aspectos da comissão mercantil, com ela não se confunde, porque o comissário contrata em seu próprio nome, enquanto que o corretor limita-se a aproximar as partes.

Carlos Alberto Bittar¹⁰ segue pelo mesmo caminho:

Com isso, distancia-se do mandato, da comissão e da representação. De início, não envolve representação, sendo necessária a outorga de procuração para a prática dos atos destinados à efetivação do negócio. Também se separa da comissão, com quem mais se aproxima, porque esta se consubstancia na atuação em nome próprio, por conta do interessado, da empresa comissionada, a qual se obriga diretamente com quem contrata. Na mediação, ao revés, as obrigações são assumidas pelos interessados no ajuste visado. Difere ainda da representação, porque nesta o representante colhe e encaminha pedidos, submetido à disciplina específica enunciada, mesmo quando tem à disposição o bem objeto.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 565.

¹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Contratos comerciais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 82.

Já a segunda diz respeito a sua característica fundamental: o corretor intermedeia a contratação de um negócio buscando a efetivação do pacto conforme as instruções recebidas. Trata-se, então, de um intermediário do negócio, cujo escopo é a aproximação dos contratantes.

Conjugando tais características, Fran Martins¹¹ define o corretor:

São denominados corretores as pessoas que se interpõem entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, para a realização de transações comerciais. Caracterizam-se, assim, os corretores pelos atos de intermediação praticados para a realização de uma operação comercial, finda a qual cessa a sua atuação. São eles, portanto, mediadores, promovendo a realização de contratos e auferindo do seu trabalho um pagamento chamado corretagem. Algumas operações de venda só podem ser realizadas por intermédio de corretores, sendo, por lei, privativas de suas funções.

O corretor pode ser livre ou oficial. O primeiro exerce a atividade sem designação oficial, não havendo nenhuma formalidade legal para o exercício desta função. Pode-se tirar como exemplo os corretores de espetáculo público, de automóveis e de obra de arte.

Já o segundo é investido de ofício público e disciplinado por lei. Enfim, o exercício da atividade depende de habilitação profissional expedidas pelos órgãos competentes. A título de exemplo, cita-se o corretor de imóveis, de bolsa de valores e de seguros, que deverá ser devidamente habilitado pela SUSEP.

2.2 A figura do corretor de seguros

A norma do art. 729 do Novo Código Civil estabelece que “os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial”. Por isso, aplicam-se ao corretor de seguros, além da legislação do referido Diploma Legal, as normas especiais sobre o tema.

E as principais normas que regulam a profissão de corretor de seguros são as inúmeras regulamentações específicas emitidas pela SUSEP e pelo CNSP, o

¹¹ MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 88.

Decreto Lei 73/66 e, principalmente, a Lei 4.594/64, que em seu art. 1º define o corretor de seguros:

O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguro e as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Com base na citação acima, pode-se definir o corretor de seguros como o intermediário que, sem relação de interdependência com qualquer das partes, buscará a efetivação de contratos de seguro e auxiliará o segurado até o término da vigência do pacto.

Seria ingênuo, para não dizer risível, distinguir o corretor de seguros dos demais tipos de corretores oficiais somente pelo fato dele negociar contratos de seguros. Evidente que tal fato o distingue, mas não é só.

A principal característica do corretor de seguros, e que o torna tão único e especial, está umbilicalmente atrelada à continuidade do seu trabalho mesmo após a concretização do negócio. Sobre o tema, o Guia da Federação Nacional dos Corretores de Seguro – FENACOR¹², ao citar o artigo publicado pelo consultor Antônio Penteado Mendonça, esclarece bem a questão:

Um corretor de imóveis também é o intermediário entre o vendedor e o comprador, mas, após a concretização da venda a sua tarefa termina, já que não há mais nada para ele fazer com relação ao negócio. O mesmo sucede com o corretor de valores: encerrada a transação, encerra-se o seu trabalho. Com o corretor de seguros isso não ocorre. Pelo contrário. Em verdade, o seu trabalho começa depois da venda da apólice, já que durante o seu período de vigência, ele deve cuidar para que o segurado tenha o risco adequadamente coberto. Assim, cabe ao corretor, depois da emissão da apólice, a obrigação de acompanhá-la, para mantê-la atualizada no que tange a valores e coberturas. Isto é, cabe ao corretor de seguros aconselhar ao segurado as alterações necessárias, que são feitas através de documentos específicos - os endossos - para permitir que o risco continue coberto mesmo depois de modificado.

Ricardo Bechara Santos¹³ tem o mesmo entendimento:

¹² FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES. *Guia da Federação Nacional dos Corretores de Seguro*. Disponível em <<http://www.fenacor.com.br>>. Acesso em 07.out.2010

¹³ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no cotidiano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 396/397.

Em face desta afirmativa, distancia-se enormemente a natureza da corretagem de seguros das demais intermediações de negócios. Ela tem um conteúdo próprio, específico, tanto sob o aspecto técnico quanto sob o ponto de vista comercial e jurídico. Constitui encargo de estrita confiança do cliente, que deposita crédito no corretor eleito, por sua probidade, fidelidade, capacidade, diligência, etc. A corretagem de seguros é, pois, como já se disse, atividade complexa de intermediação, consubstanciada além de uma obrigação de resultado, uma obrigação de meio, em face da prestação de serviços executada também durante a vigência da apólice.

Outro ponto peculiar do corretor de seguros reside na possibilidade dele assinar propostas de seguro em nome do segurado¹⁴.

Essa faculdade do corretor somada à sua obrigação inculpada no artigo 15¹⁵ do mesmo diploma legal, de recolher para seguradora o prêmio que recebeu diretamente do segurado, poderiam caracterizar a formação de um contrato de mandato.

De fato, Caio Mário da Silva Pereira¹⁶ ensina que pelo contrato de mandato “uma pessoa (mandatário) recebe poderes de outra (mandante) para, em seu nome, praticar atos jurídicos ou administrar interesses”, sendo certo que esta definição está em plena consonância com o artigo 653¹⁷ do Código Civil. Assim, ao praticar atos jurídicos em nome do segurado (inegável que a assinatura em nome de outra pessoa é um ato jurídico), não seria absurdo considerar o corretor como seu mandatário.

Essa posição é sustentada por doutrinadores de peso do direito pátrio, dentre eles Pedro Alvim¹⁸, que chega a afirmar:

(...) finalmente, o mandato pode ser verbal e essa é a forma mais comum. O corretor, na sua função de intermediário entre segurado e segurador, na maioria das vezes recebe instruções e poderes verbais para assinar a proposta de seguro em nome do segurado.

¹⁴ Assim dispõe o artigo 9º, da Lei 4.594/64: “Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvando o disposto no artigo seguinte.”

¹⁵ Art. 15 – O corretor deverá recolher incontinentemente à caixa da seguradora o prêmio que tiver recebido do segurado para pagamento do seguro realizado por seu intermédio.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.3, p. 397.

¹⁷ Art. 653 – Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

¹⁸ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 198.

Todavia, essa posição sucumbe diante da análise detalhada do tema. Inicialmente porque o artigo 722 do Novo Código Civil, já transcrito, é categórico ao afirmar que se opera o contrato de corretagem quando uma pessoa “não ligada a outra em virtude de mandato” busca a realização de negócios, sendo, com isso, deveras cristalino sobre a ausência de mandato.

Ademais disso, o fato do corretor assinar propostas e repassar o prêmio pago pelo segurado caracteriza-se mais como uma comprovação da sua intermediação do que com um típico contrato de mandato. Na realidade, essas funções específicas exercidas pelo corretor são usuais no mercado segurador brasileiro, mas estão longe de demonstrar a concretização de um contrato de mandato. Sobre o assunto, Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz Cavalcanti, Ayrton Pimentel¹⁹ e Paulo Luiz de Toledo Piza²⁰ asseveram com muita propriedade:

Contudo, não parece acertada a tese de que o corretor é mandatário dos segurados, por força de lei, nem dos seguradores. Exclusivamente quando assina a proposta (no Brasil, invariavelmente em nome do segurado), o corretor o faz em função não de mandato legal, mas da aceitação, pelo direito, de uma praxe da intermediação que permite presumir a existência de uma espécie de mandato tácito, mas perfeitamente recepcionável como mero ato de comprovação da intermediação.

Mais adiante, complementam:

Parece mais acertado, em função disso tudo, o entendimento de que se tratam de intermediários que, tanto em favor de um, quanto do outro contratante, exercem arbítrio no momento da formação negocial e têm de prestar serviços técnicos que se estendem à fase de execução do contrato. Esse arbítrio decorre de longa tradição e subordina-se à convalidação das partes, isto se não houver mandato escrito outorgado por uma delas.

Portanto, o corretor de seguros, ao exercer sua função, não o faz como um mandatário do segurado, muito menos da seguradora, mas como um profissional autônomo e independente.

¹⁹ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

²⁰ PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Comercialização de seguros: contratação direta e intermediação*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 85, n. 723, p. 67-98, 1996.

2.3 Função do corretor de seguros no mercado segurador

Para alguns doutrinadores²¹, o corretor de seguros, na maioria das vezes, não teria nenhuma função ou serventia para o mercado segurador brasileiro. Entretanto, esta posição certamente não leva em conta todos os benefícios econômicos e jurídicos que propicia o corretor.

Pode-se, então, afirmar que o corretor de seguros desempenha um papel fundamental para o mercado segurador, principalmente em benefício dos segurados. Isto porque o corretor, além de ser um fator de redução do custo do contrato, presta um serviço especializado e técnico ao segurado, conforme assevera Amadeu Carvalhaes Ribeiro²²:

Não obstante, o corretor cumpre funções de alto relevo no mercado segurador. Em primeiro lugar, ele é um importante instrumento da promoção da livre iniciativa. Em segundo lugar assegura a liberdade de escolha dos consumidores e, dessa forma, estimula a livre concorrência. Por fim, ele presta serviços especializados ao segurado durante a vigência da apólice.

De fato, ao exercer a intermediação em prol dos segurados, o corretor trata com diversas seguradoras a fim de buscar o melhor negócio e, possivelmente, o preço mais baixo do prêmio do contrato. Com isso, ele consegue estimular a concorrência entre as seguradoras, o que implica na redução do prêmio do contrato.

Ademais, os corretores são um excelente canal de vendas e promoção das seguradoras, de modo que, em vez de despender recursos com a operação de venda de seguro, que se mostra bem elevado e de alto custo, as seguradoras conseguem, por meio dos corretores, reduzir despesas e oferecer seguros mais em conta para os segurados, angariando cada vez mais clientes.

²¹ Neste sentido, Tzirulnik e Piza (2006) asseveram que “Embora lamentável, o que se verifica é que a condição de corretor de seguros, no Brasil, veio sendo, e hegemonicamente ainda o é, mais um título de habilitação para receber comissões, do que um profissional ativo, cuja técnica é substancial para a criação material do contrato de seguro.

²² RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. *Direito de seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de Serviços*. São Paulo: Atlas, 2006, p.244/245.

Nesse passo, o corretor se mostra uma importante fonte de redução do preço do contrato de seguro, compensando com sobras a comissão por ele recebida.

Não há dúvida, portanto, que o corretor traz vantagem econômica tanto para o segurado quanto para a seguradora. Entretanto, a vantagem maior não é a econômica, mas a jurídica.

Com efeito, os corretores são essenciais para tutelar os interesses contratuais dos segurados perante as seguradoras, pois eles têm a obrigação de auxiliá-los no momento da contratação do seguro até o término da vigência da apólice. Este auxílio implica um dever de prestar informações corretas sobre as coberturas contratuais, riscos excluídos, valores envolvidos e obrigações do segurado. Enfim, manter o segurado a par de tudo o que ocorre com o contrato celebrado.

Essa, muito mais que a econômica, é a função mais importante exercida pelo corretor, pois, ao prestar as informações corretas, o corretor estará igualando o segurado, que teoricamente não tem conhecimento técnico sobre a matéria securitária, à seguradora, profunda conhecedora. Por isso, aliás, que Ricardo Bechara Santos²³ afirma:

Mormente em se cuidando de consumidor pessoa jurídica, que de modo algum poderia ser considerado hipossuficiente. Além disso, o segurado nunca é consumidor hipossuficiente, porque sempre tem para assessorar-lhe o corretor de seguro, técnico que é da intermediação, formado e habilitado com todos os conhecimentos sobre a matéria. O segurado é o comitente do corretor, por isso que lhe paga a comissão de corretagem que integra a tarifa do prêmio, justamente como forma de remuneração dessa função complementar de assessoramento que o corretor lhe dá.

A ausência do corretor seria sentida de forma desastrosa pelas partes contratantes, principalmente pelos segurados. Amadeu Carvalhaes Ribeiro²⁴ traça um quadro sombrio na hipótese de ausência dos corretores:

Na ausência de corretores, o mercado perderia em transparência e os abusos de posição dominante face aos segurados seriam facilitados. Também haveria forte redução da concorrência potencial, pois a formação

²³ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no cotidiano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 11.

²⁴ RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. *Direito de seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de Serviços*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 254.

de canais de distribuição próprios representaria uma barreira adicional significativa ao ingresso de novos agentes no mercado. E havendo redução na concorrência potencial, pode-se presumir que os referidos abusos de posição dominante seriam ainda mais frequentes.

Verifica-se, então, que o corretor exerce função essencial no mercado segurador, seja em razão do caráter econômico, seja motivado pelo caráter jurídico.

2.4 Comissão de corretagem

Conforme dito anteriormente, a remuneração do corretor é usualmente chamada de comissão. Maria Helena Diniz²⁵ define comissão de corretagem como “quantia paga àquele que serve como intermediário em negócio, aproximando as partes interessadas”.

Questão que gera elevada polêmica cinge-se à possibilidade da exigência da comissão mesmo na hipótese do contrato principal não se realizar. Gustavo Tepedino²⁶, analisando a corretagem de imóveis, coloca o problema e o seu posicionamento:

Outro aspecto nada pacífico diz respeito à exigibilidade de remuneração na hipótese do contrato de compra-e-venda não concluído. Uma vez estremados os dois negócios jurídicos, o de corretagem, com sua função jurídica acima enunciada – consistente na aproximação útil das partes – e o de compra-e-venda, que a ele se segue e que com ele não se confunde, não há como fazer depender a remuneração do primeiro à conclusão do segundo negócio jurídico.

Maria Helena Diniz²⁷ corrobora com o entendimento acima, asseverando que:

Trata-se de obrigação de fazer, que se desenvolve mediante esforços empregados para a convergência de interesses opostos ou mesmo coincidentes de outras pessoas. Não terá culpa se o acordo obtido malograr, fazendo jus à remuneração que lhe é devida.

Para uma parte da doutrina, então, a comissão seria devida mesmo se o contrato principal não fosse efetivado, por entender que o objeto da prestação de serviço do corretor é a intermediação pura e simples²⁸.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 3, p. 661.

²⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 148.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 3, p. 389.

Entretanto, um outro entendimento, que ganhou força com a publicação do Novo Código Civil, se posiciona no sentido da comissão ser devida somente na hipótese de formalização e concretização do contrato principal. Isto porque entende, acertadamente, que a comissão não está ligada a uma conduta propriamente dita do corretor. Está, sim, atrelada a uma obrigação de resultado, sendo que este resultado seria alcançado apenas quando da formalização do negócio. Sílvio de Salvo Venosa²⁹ segue por este caminho:

O corretor somente fará jus à remuneração, denominada geralmente comissão, se houver resultado útil, ou seja, a aproximação entre o comitente e o terceiro resultar no negócio, nos termos do art. 725 acima transcrito. Nesse sentido, se não for concretizada a operação, a comissão será indevida, por se tratar a intermediação de contrato de resultado. Persiste o direito à remuneração, em princípio se o negócio não se realiza por desistência ou arrependimento do comitente. O corretor compromete-se a obter um resultado útil. Se não ocorre esse deslinde em sua conduta, a remuneração não é devida. É matéria a ser examinada no caso concreto, nem sempre de fácil deslinde. Esse aspecto é enfocado pelo citado art. 725 do novo código.

O art. 725 do Novo Código Civil³⁰ auxilia nesse posicionamento, pois afirma que a remuneração será devida apenas quando o resultado do contrato de mediação se realizar. E este resultado nada mais é do que a formalização do pacto principal.

Ademais disso, e ainda de acordo com o mesmo artigo legal, na hipótese de não concretização do negócio, a remuneração somente seria devida em caso de arrependimento das partes. Entretanto, para haver um arrependimento³¹, necessariamente deve ter ocorrido um ato favorável à celebração do negócio. Nesse passo, verifica-se que o art. 725 veio pacificar a questão, determinando o

²⁸ O Guia da FENACOR (2003, p. 2) estabelece que “o que se tem em vista nesse contrato é a aproximação ou resultado útil, tanto que a remuneração será devida na hipótese de arrependimento das partes”.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 566/567.

³⁰ Art. 725 - a remuneração é devida ao corretor, uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

³¹ Para Diniz (1998, p. 275), arrependimento significa “a) ato de arrepender-se; b) desistência de um ato, voltando atrás em uma deliberação tomada; c) ato pelo qual, oportunamente, se retira a anuência dada à formação de um negócio jurídico combinado, ainda não perfeito e acabado; d) ação do contratante que desiste de um contrato ajustado.

pagamento da comissão apenas quando do aperfeiçoamento (ou arrependimento) do contrato principal.

Outro ponto conturbado com relação à comissão reside na pessoa que ficará responsável pelo seu pagamento. Com efeito, caso não haja previsão contratual (logicamente que nesta hipótese deverá prevalecer o acordo de vontade firmado entre as partes), indaga-se constantemente quem deverá efetuar o pagamento da remuneração devida ao corretor.

De fato, a incumbência do pagamento deve ficar a cargo do comitente, pois é ele quem procura e contrata os serviços do corretor.

Aliás, seria estranho imaginar-se o contrário: a outra parte, que não celebrou com o corretor nenhum contrato de corretagem e não o procurou para qualquer tipo de intermediação, ficar obrigada ao pagamento de sua comissão. Estranho para não dizer esdrúxulo.

Não há dúvida, então, que o pagamento da remuneração do corretor deve ficar a cargo de quem solicitou os serviços por ele prestados: o comitente.

Na corretagem de seguro, as questões acima abordadas já estão há muito pacificadas, principalmente em razão das legislações específicas que regulam a matéria. Não há celeuma, por exemplo, com relação ao momento no qual passa a ser devida a comissão do corretor de seguros.

Com efeito, escorado na lei, pode-se dizer que a remuneração somente é obrigatória quando o contrato se perfaz³².

Ora, se o corretor apenas recebe a comissão quando assina a proposta, logicamente que há necessidade de aperfeiçoamento do contrato. Enfim, aqui, muito

³² Assim determina o art. 13, da Lei 4.594/64: "Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguros, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios."

mais do que nos outros casos de corretagem, o resultado útil é claramente a efetivação do pacto.

Já com relação à pessoa que deve pagar a comissão, também não restam mais dúvidas de que a obrigação é do segurado, pois ele é o próprio comitente do negócio. Afinal é ele quem busca os serviços do corretor para intermediar a negociação de um contrato de seguro. Ricardo Bechara Santos³³ assevera neste sentido:

Estão aí elementos eloqüentes de que o corretor de seguros, que inclusive assina a proposta de seguro em nome do segurado (proponente), age como representante dos segurados perante a seguradora, de forma independente, por isso que o segurado é como que comitente do corretor, porque, encarrega a este, mediante o pagamento de uma comissão, para cuidar de seus interesses na proposição, aceitação, até a liquidação dos sinistros. É que, a comissão de corretagem, integra a tarifa do prêmio pago pelo segurado, por isso que o segurador, apenas repassa ao corretor essa comissão.

Ademais, a comissão a que o corretor faz jus é debitada do prêmio pago pelo segurado. Com efeito, a seguradora recebe o prêmio do contrato e, logo após, repassa a respectiva comissão devida ao corretor de seguros. Aliás, pouco importa se a comissão é repassada posteriormente pela seguradora; no fim, a porcentagem será sempre debitada do prêmio pago pelo segurado.

Tanto a comissão é paga pelo segurado que, se o prêmio não for pago ou se for devolvido pela seguradora na hipótese de recusa da proposta³⁴, a comissão deverá ser devolvida pelo corretor de seguros, conforme determina o art. 21 da Circular SUSEP nº 127³⁵.

Portanto, com relação ao corretor de seguros, a comissão é sempre paga pelo segurado, que, na realidade, é o próprio comitente do negócio.

³³ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no cotidiano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 395.

³⁴ Dentro do prazo de 15 dias, a seguradora pode recusar uma proposta de seguro, mesmo em caso de antecipação do recebimento do prêmio do seguro. Para tanto, basta que ela informe ao segurado da recusa e devolva o valor devidamente corrigido.

³⁵ Esta Circular dispõe sobre a atividade de corretor de seguros e dá outras providências. Já o seu artigo 21 assevera que “no caso de cancelamento ou de devolução de prêmio, deve o corretor ou corretora restituir comissão à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.”.

2.5 Obrigatoriedade da contratação de seguro por meio de corretor

Como visto anteriormente, o corretor de seguros auxilia o segurado na contratação de seguros, seja na fase de formulação da proposta, seja na execução do contrato de seguro. Verifica-se, então, que o corretor é de fundamental importância para o equilíbrio das relações entre a seguradora e o segurado.

Entretanto, em que pese essa sua função de capital necessidade, o mercado segurador e os consumidores perguntam constantemente se o corretor seria obrigatório quando da contratação do seguro; se a proposta deveria ser feita obrigatoriamente por meio de sua intermediação.

Num primeiro momento, ao se analisar perfunctoriamente a legislação securitária brasileira, a resposta a essa indagação seria negativa, de tal sorte que o corretor não seria imprescindível para a contratação do seguro³⁶.

Por seu turno, o Decreto Lei 73/66 também disciplina esta matéria ao afirmar em seu art. 9º que “os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressaltando o disposto no artigo seguinte.”

Pela leitura fria da lei, portanto, a contratação do seguro somente poderia ser feita com a intermediação do corretor de seguros ou diretamente pelo proponente ou seu representante. Nesse passo, a participação do corretor não seria obrigatória, pois o segurado poderia encaminhar a proposta diretamente à seguradora, que seria obrigada a recebê-la. Assim entende Amadeu Carvalhaes Ribeiro³⁷:

³⁶ Nesse sentido, o art. 18 da Lei. 4.594/64: “As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros: a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado; b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.”

³⁷ RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. Direito de seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de Serviços. São Paulo: Atlas, 2006, p. 245.

Nos termos da regulação vigente (cf. Capítulo 7, tópico 5), o corretor de seguros não é um intermediário indispensável nas relações entre segurador e segurado. A comercialização de seguros pode ser feita diretamente pelo segurador, desde que a importância usualmente devida a título de comissão de corretagem seja recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro (cf. Lei. nº 4594/64, artigo 13, § 2º).

Todavia, uma análise mais apurada da legislação especial certamente conduzirá para o entendimento da intermediação obrigatória do corretor de seguros. Isto porque, se o contrato não for celebrado por meio do corretor, a seguradora é obrigada a descontar do prêmio pago pelo segurado a comissão de corretagem, conforme determina o artigo 19 da Lei 4594/64³⁸.

Enfim, mesmo que a contratação não sofra nenhum tipo de intermediação, a comissão deverá ser paga, o que desestimula a contratação direta para o segurado. Afinal, havendo ou não a intermediação, ele pagará um valor do prêmio do seguro como se a houvesse, mas não usufruirá dos serviços prestados pelo corretor.

Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz Cavalcanti, AYrton Pimentel³⁹ e Paulo Luiz de Toledo Piza⁴⁰, sobre o citado artigo 19, ressaltam o desestímulo à contratação direta ao afirmar que “não é necessário dizer que essa destinação do valor equivalente a comissões contribuiu para desestimular a contratação direta, também malsinando a atividade dos corretores.”

Outrossim, não há dúvidas que à seguradora também não interessa a contratação direta, pois receberá uma proposta encaminhada por um leigo, sem conhecimentos técnicos sobre as peculiaridades do contrato. Nesse passo, poderá enfrentar problemas posteriormente com relação a eventuais reclamações e dúvidas que o segurado venha a ter referentes às condições gerais do contrato e ao valor do prêmio cobrado.

³⁸ “Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea “b” do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a Tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, que destinará à criação e manutenção de: a) escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros; b) bibliotecas especializadas.”

³⁹ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁴⁰ PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Comercialização de seguros: contratação direta e intermediação*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 85, n. 723, p. 67-98, 1996.

Nesse diapasão, na medida em que a legislação securitária suposta e teoricamente permite a contratação direta, ela também impõe barreiras de tal monta a dificultar e desestimular este tipo de contratação.

Por fim, não se mostra plausível alegar a inconstitucionalidade do citado art.19, como o fazem alguns doutrinadores, sob o singelo argumento de que aquela comissão compulsória seria na realidade um tributo vinculado a uma entidade privada. Ora, aquele percentual de desconto não se trata de um tributo; trata-se, sim, de uma mera comissão de corretagem.

De fato, a natureza jurídica daquele percentual obrigatório é essencialmente de uma comissão de corretagem, e não de um tributo, o que afasta por completo a alegação de inconstitucionalidade. Trata-se, enfim, de uma comissão compulsória cujo escopo é sem dúvida alguma desestimular a contratação direta.

Portanto, não restam mais dúvidas de que, embora seja permitida expressamente a contratação de seguro sem a participação do corretor de seguros, a legislação pátria impõe inúmeras dificuldades e barreiras a fim de dificultar ao máximo este tipo de contratação, podendo se afirmar, com total segurança, que a intenção da lei é obrigar ou, no mínimo, incentivar a intermediação do contrato pelo corretor de seguros.

3.0 A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO ATO DO CORRETOR DE SEGUROS

3.1 Breves considerações sobre o instituto da responsabilidade civil

O conceito deste fenômeno jurídico está umbilicalmente atrelado à origem da palavra responsabilidade. Nas palavras de Rui Stoco⁴¹:

⁴¹ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 118.

A noção de responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos.

Mais adiante, o citado doutrinador complementa⁴²:

Se resumir for possível, pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laeder*) implícito ou expreso na lei.

A responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual. Na primeira, o dever de reparar surge de um vínculo obrigacional preexistente, de um negócio jurídico. Já na segunda, também chamada de responsabilidade aquiliana ou absoluta, a obrigação de indenizar advém de um direito subjetivo puro, não havendo nenhuma relação jurídica anterior entre o ofendido e o ofensor.

Pode-se, ainda, definir a responsabilidade como subjetiva ou objetiva. A diferença básica entre ambas reside na constatação da culpa⁴³. Enquanto que naquela há que se demonstrar a culpa do ofensor pelo evento danoso, nesta a reparação independe da sua constatação.

No direito pátrio, adotou-se a regra da responsabilidade subjetiva, de modo que, para caracterização da obrigação de reparar, o ofendido deve necessariamente comprovar a culpa do ofensor. E mais: deve comprovar o nexo causal entre o dano sofrido e o ato praticado⁴⁴.

⁴² STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 120.

⁴³ Segundo as lições de Caixeta (2006) define-se culpa como: “A culpa em sentido lato, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional de dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência, ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. O dolo pode ser: a) direto, quando o agente almejava deliberadamente alcançar o resultado; b) eventual, quando a vontade do agente não era dirigida à obtenção do resultado, querendo ele algo diverso, porém assumindo o risco de causar com seu comportamento um dano a outrem. Já a culpa *strictu sensu*, por sua vez, apresenta-se sobre três modalidades: a) imperícia, que é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; c) negligência, a qual consiste na inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; c) imprudência, que é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela.”

⁴⁴ Art. 927 do Novo Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos

casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Todavia, pela leitura do citado artigo legal, embora a regra estipulada seja a da responsabilidade subjetiva, admite-se em alguns casos específicos e determinados pela lei a responsabilidade objetiva.

Um exemplo claro da responsabilidade objetiva reside em alguns casos de relação de consumo. De fato, o Código de Defesa do Consumidor⁴⁵ é cristalino ao determinar a aplicação da responsabilidade objetiva na hipótese de defeitos na prestação de serviço ou na fabricação de produto. Comentando sobre tal fato, Sérgio Cavalieri Filho⁴⁶ ensina com muita propriedade:

Veremos que a responsabilidade estabelecida no CDC é objetiva, fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo, razão pela qual não seria também demasiado afirmar que, a partir dele, a responsabilidade objetiva, que era exceção em nosso direito, passou a ter um campo de incidência mais vasto do que a própria responsabilidade subjetiva.

Cláudia Lima Marques⁴⁷ também destaca a responsabilidade objetiva estipulada pelo Código de Defesa do Consumidor:

Em matéria de responsabilidade civil, o principal valor a ser protegido pelo direito deve ser o efetivo e rápido ressarcimento da vítimas. O CDC, para alcançar este fim, afasta-se do conceito de culpa e evolui, no art. 12, para uma responsabilidade objetiva, do tipo conhecido na Europa com responsabilidade 'não culposa'.

Inegável, portanto, que a reparação por defeitos no produto e no serviço na relação de consumo deverá seguir a regra da responsabilidade objetiva, muito embora esta não seja a teoria a prevalecer no direito brasileiro.

⁴⁵ Os artigos 12 e 14 são categóricos neste sentido: "Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos." "Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 39.

⁴⁷ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1028.

3.2 A responsabilidade do corretor à luz do Código de Defesa do Consumidor

Ao realizar o seu serviço de intermediação de negócios, o corretor deve agir com maior zelo possível, prestando um serviço de qualidade e transparência ao comitente. O Código Civil expressa essa obrigação do corretor no artigo 723⁴⁸.

A lei, então, deu extrema importância ao dever do corretor de prestar informações e esclarecimentos corretos a seu cliente. Tanto é assim que estabeleceu expressamente a pena de responder por perdas e danos⁴⁹ em caso de inobservância desta sua obrigação.

Pode-se chamar esse dever de informação e esclarecimentos como uma obrigação de transparência do corretor. Vale dizer que o corretor deve manter o comitente a par de tudo o que se sucede com o contrato, deixando-o ciente dos riscos e dos perigos do negócio a ser realizado. Enfim, ele deve ser transparente.

Caso não exerça sua atividade com essa transparência (peculiar e salutar, diga-se de passagem) deverá ser responsabilizado civilmente. Caio Mário da Silva Pereira⁵⁰ segue por este caminho:

O corretor tem o dever de diligência e prudência no exercício de sua atividade. Ele tem deveres fiduciários perante o comitente, sendo o principal o de informá-lo de todos os aspectos que envolvem as negociações e que possam ter influência na decisão de celebração ou não do contrato planejado, sob pena de responder pelas perdas e danos que venha causar ao seu cliente (Código Civil, art. 723).

Sílvio de Salvo Venosa⁵¹ também tem o mesmo entendimento:

⁴⁸ Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.

⁴⁹ Art. 402 do Novo Código Civil: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

⁵⁰ PEREIRA,,Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.3, p. 385.

Na verdade, a lei sintetiza que existe um dever de lealdade do corretor para com o dono do negócio ou comitente que o contrata. Afastando-se dessa lealdade, a responsabilidade do corretor decola do dever de indenizar até a transgressão de normas criminais. A posição do corretor, em virtude do sensível papel social que desempenha no mundo negocial, exige permanente clareza e transparência de conduta. Esse sentido ético deve estar presente em qualquer ramo a que se dedique a corretagem. Cada atividade de corretagem, regulada ou não, se submete à regra, além de outras que podem ser erigidas pelas respectivas corporações. Aliás, o art. 729 dispõe que os preceitos sobre corretagem constantes do Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

E como bem salientou o texto acima, as normas específicas de cada tipo de corretagem também devem ser aplicadas no que tange à responsabilidade do corretor. Nesse passo, além da regra geral do art. 723, a legislação especial securitária brasileira deve incidir na análise da responsabilidade civil do corretor de seguros.

Essa legislação se resume principalmente à Lei.4.594/64 e ao Decreto-Lei 73/66, que trazem em seu bojo normas específicas sobre a responsabilidade do corretor de seguros.

Com efeito, ambas as normas legais estabelecem que o corretor responderá civilmente em caso de má-prestação de serviço.⁵²

Por outro lado, o art. 126 do Decreto-Lei 73/66 chega a ser mais categórico ao afirmar que o corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Além da responsabilidade civil, a Lei 4.594/64⁵³ e o Decreto-Lei 73/66⁵⁴ determinam que o corretor de seguros ainda pode vir a sofrer penalidades

⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 570.

⁵² O art. 20 da Lei. 4.594/64 determina que o corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

⁵³ O art. 21 estabelece as penalidades a que estão sujeitas o corretor (art.21 – “Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição”). Já os artigos 22 a 25 estabelecem as formas e valores das penalidades, a saber: Art . 22. “Incorrerá na pena de multa de Cr\$5.000,00 a Cr\$10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts 16 e 17.”; “Art . 23. Incorrerá em

administrativas (como multa, suspensão e destituição) em caso de incúria no exercício da sua profissão.

Verifica-se, então, que a responsabilidade do corretor de seguros decorre não só da regra geral do art. 723, mas principalmente das normas específicas que regulam a matéria e que são extremamente severas com relação a atos indevidos praticados pelo corretor.

A bem da verdade, tais normas refletem a preocupação do mercado segurador e da legislação para com o exercício da profissão do corretor de seguros, que, como dito, tem um papel fundamental tanto na contratação quanto na execução do contrato de seguro.

Essa preocupação decorre simplesmente do fato do corretor de seguros ter uma relação de extrema confiança e transparência com o comitente, de modo que, caso pratique atos indevidos e forneça informações incorretas, muito mais do que os demais tipos de corretores, estará traindo a confiança que nele depositou o segurado; estará traindo o princípio da boa-fé que está assente na base do contrato de seguro⁵⁵.

pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição”; “Art . 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.”; “Art . 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dôbro no caso de reincidência, as empresas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.”

⁵⁴ O art. 127 estabelece a responsabilidade perante a SUSEP (“Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados”), ao passo que o art. 128 informa as penalidades e a forma da sua aplicação (Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes: a) multa; b) suspensão temporária do exercício da profissão; c) cancelamento do registro. Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei”)

⁵⁵ Mister salientar que atualmente, após o advento do Novo Código Civil, o princípio da boa-fé passou a ser muito mais amplo e estendido a todos os tipos de contrato, por força do art. 422 (“os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de propiedade e boa-fé”). Todavia, no contrato de seguro, este princípio já estava assente na legislação anterior, por meio do art. 1443, e foi ratificado pelo art. 765, devido à sua importância fundamental para este tipo de pacto.

Nesse passo, caso o corretor de seguros não preste seu serviço corretamente, fulminará o princípio da boa-fé contratual e afastará a confiança que fora depositada pelo segurado, deixando-o à revelia.

Cabe destacar, por fim, que a responsabilidade do corretor de seguros não termina quando do aperfeiçoamento do contrato de seguro. Conforme visto, o que torna o trabalho do corretor de seguros tão único e diferente dos demais tipos de corretor é a continuidade da sua atividade mesmo após a celebração do pacto. Nesse diapasão, deverá agir com extremo zelo para com o segurado até o término da vigência da apólice, sob pena de responder por perdas e danos. Assim é a posição de Maria Odete Duque Bertasi⁵⁶:

Mesmo após a celebração do contrato de seguro, deve o corretor cuidar para que o segurado tenha o risco adequadamente coberto, com atualização dos valores e coberturas através de endossos. Dessa forma, a responsabilidade do corretor de seguros se inicia antes mesmo da celebração do contrato, ou seja, emerge desde a fase pré-contratual, e vigora por toda a vigência da apólice. O segurado, ao procurar um corretor, busca alguém não só para auxiliá-lo na contratação, mas também para representar seus interesses ao longo do contrato.

Diante do que foi esposado neste subtítulo sobre a responsabilidade do corretor de seguros, Frank Larrúbia Shih⁵⁷ resume com maestria:

O Novo Código Civil (Lei. 10.406/2002) inovou ao dar regramento específico ao negócio jurídico da corretagem, instituindo um contrato nominado, ou seja, o “contrato de corretagem”, definindo regras a serem observadas na sua execução. Merece destaque o art. 723 do NCC, que obriga expressamente o corretor de seguros a executar a mediação com diligência e prudência que o negócio requer, pautando no princípio da transparência, assim como no dever de informar ao cliente acerca da segurança ou o risco do negócio, inclusive no curso da execução contratual, sob pena de responder por perdas e danos.

Portanto, o corretor de seguros deverá assessorar o segurado sempre com zelo e, mais ainda, sempre com transparência nas informações prestadas, seja na contratação, seja na execução do contrato de seguro, sob pena de responder por perdas e danos e sofrer as penalidades administrativas cabíveis.

⁵⁶ BERTASI, Maria Odete Duque. Novo código civil inova ao tratar do instituto da corretagem. Disponível em <<http://www.portalnacional.com.br>>. Acesso em: 19 ago.2010.

⁵⁷ SHIH, Frank Larrúbia. *Temas relevantes de direito securitário*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 189/190.

Inegável que o Código de Defesa do Consumidor deverá ser aplicado à relação entre o segurado (consumidor) e o corretor (fornecedor), eis que este presta um serviço de intermediação àquele, encaixando-se perfeitamente nas definições de fornecedor e de serviço estampadas no art. 3º do CDC⁵⁸.

Liliane Caldeira⁵⁹ define bem esta situação:

Reduzindo o espectro de nossa análise ao caso que nos interessa - a operação de seguro privado - há que se destacar que nela estão incluídas duas relações jurídicas que envolvem prestações de serviços: a relação jurídica consumidor-segurado com seu corretor e a relação jurídica entre consumidor-segurado e sua seguradora. Aqui não há dúvida sobre a natureza jurídica de serviço para a prestação feita pelo corretor ao seu cliente e pela seguradora ao seu segurado, já que o mesmo Código em seu art. 3º, § 2º define serviço como sendo "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Aliás, tanto deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurado e corretor que diversos códigos de ética elaborados pelos mais variados sindicatos dos corretores e empresas corretoras de seguros, capitalização e previdência privada determinam a obediência dos seus filiados às normas do diploma consumerista.⁶⁰

⁵⁸ Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

⁵⁹ CALDEIRA, Liliane. *Considerações acerca da decadência e da prescrição previstas no código de defesa do consumidor e seus reflexos para a operação de seguro privado*. Disponível em <<http://www.estacio.br>>. Acesso em: 23 set.2010.

⁶⁰ Pode-se extrair como exemplo o Código de Ética dos Corretores do Distrito Federal (“art. 4º - O corretor de seguros, em seu trato com a sociedade como um todo, deve aplicar e difundir o Código de Defesa do Consumidor e os demais instrumentos de controle entre o mercado de ofertas e o consumidor de bens e serviços”) e o Código de Ética dos Corretores do Estado de São Paulo, que assevera “é dever do profissional corretor de seguro, no desempenho de sua função, elevar a Instituição do Seguro, respeitando todos os participantes que integram o Mercado de Seguros. Não usar de meios de divulgação, quaisquer que sejam, para infringir a legislação de seguros em vigor, bem como obedecer ao previsto no Código de Defesa do Consumidor.”

Desta forma, há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurado e corretor de seguros, principalmente a regra da responsabilidade objetiva insculpida no art. 14.

Entretanto, muito embora o citado art. 14 determine a responsabilidade objetiva nos casos de prestação defeituosa do serviço por parte do fornecedor, o tipo de responsabilidade a ser atribuída ao corretor dependerá da sua classificação como pessoa: se pessoa física ou se pessoa jurídica⁶¹.

De fato, se o intermediário da relação securitária for uma empresa ou uma sociedade de corretores, a responsabilidade será objetiva por força do caput do art. 14. Porém, se o mediador for uma pessoa física, um profissional liberal, deverá ser aplicada a regra do § 4º do mesmo artigo legal⁶², de modo que, neste caso, a responsabilidade será subjetiva e, por isso, dependerá da prova da culpa.

Mister salientar que o corretor de seguros pessoa física, quando atua sozinho, enquadra-se na terminologia “profissional liberal” do referido parágrafo, eis que sua atividade será prestada de forma autônoma e pessoal⁶³. O contrário não se pode

⁶¹ O Art 122 do Decreto-lei 73/66 (“o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado”) possibilita a constituição de Empresas de Corretagem de Seguros, usualmente chamadas de Corretoras de Seguros. Aliás, ao contrário das Sociedades Seguradoras (que devem se constituir sob a forma de sociedade anônima), a legislação securitária brasileira não determinou uma forma específica para as Corretoras de Seguros. Desta forma, elas podem se constituir como Sociedade Civil - S/C, Sociedade Por Quota de Responsabilidade Limitada - LTDA ou mesmo Sociedade Anônima - S.A. A única exigência feita pela lei para o exercício da atividade, seja para pessoa jurídica, seja para pessoa física, é a obtenção do Título de Habilitação Profissional, concedido pela SUSEP, nos termos do art. Art . 2º, da Lei 4.594/64 (“O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei”).

⁶² “Art. 14, § 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

⁶³ Nunes (2000, p. 205/206) explica o que vem a ser profissional liberal para o Código de Defesa do Consumidor: “Passemos a outra questão (a da letra e). Quem é ou o que caracteriza o profissional liberal? Na falta de uma definição legal podemos encontrar dois caminhos para definir o profissional liberal: a) a caracterização tradicional; e b) dela extrair elementos para fixar os parâmetros da caracterização desse tipo de profissional. Os profissionais liberais clássicos são bem conhecidos: o advogado, o médico, o dentista, o contador, o psicólogo etc. As características do trabalho desse profissional são: autonomia profissional, com decisões tomadas por conta própria, sem subordinação; prestação do serviço feita pessoalmente, pelo menos nos seus aspectos mais relevantes e principais; feitura de suas regras de atendimento profissional, o que ele repassa ao cliente, tudo dentro do permitido pelas leis e em especial da legislação de sua categoria profissional. Surge aqui, ou melhor, ressurgue, um problema que já levantamos: pode-se considerar um cabeleireiro um profissional liberal? E um sapateiro? Uma costureira? Para ser liberal é preciso pertencer a alguma profissão

dizer dos corretores que atuam em sociedade ou trabalham para empresas de corretagem, que jamais poderão ser considerados profissionais autônomos, independentes e sem subordinação.

Do aqui exposto, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor deverá ser aplicado à relação entre os corretores de seguro e os segurados, sendo que a responsabilidade civil do corretor (se objetiva, se subjetiva) dependerá da forma de sua atuação no mercado de seguros (se atuar como pessoa física, será subjetiva; se atuar como pessoa jurídica, será objetiva).

3.3 Observâncias das regras de exclusão de responsabilidade ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor

Feitas essas breves considerações sobre o contrato de seguro, o contrato de corretagem e a responsabilidade civil no direito pátrio, foca-se o presente trabalho no cerne da questão: a seguradora deve responder civilmente em caso de má-prestação de serviço por parte do corretor de seguros?

Antes de responder a essa pergunta, necessário destacar que o caso deverá ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois inegável que a relação entre segurado e seguradora corresponde a uma relação de consumo.

Nesse passo, por ser uma relação de consumo, a responsabilidade da seguradora (fornecedora de serviço) será objetiva, nos termos do já citado e discutido artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, havendo defeito na prestação de serviço, ela responderá independentemente de culpa.

regulamentada? A nós parece que essa discussão não precisa ir muito longe. Para fins de avaliação da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor e enquadramento na hipótese do § 4º do art. 14, parece que o melhor caminho é definir o profissional liberal pelas características de sua prestação de serviço e não pelo enquadramento na regulamentação legal. Com isso enquadraremos os profissionais liberais tradicionais e permitimos o abarcamento de outras que não são tidas como tipicamente liberais. De qualquer maneira, a explicação e aceitação de posição desse tipo ainda deverá ser feita pela jurisprudência, que terá condições de avaliar detalhadamente cada caso concreto.”

Todavia, responder independentemente de culpa não é o mesmo que responder de forma ilimitada e de qualquer modo. Mesmo porque, se fosse desta forma, o direito pátrio estaria adotando para as relações de consumo a teoria do risco integral⁶⁴, o que certamente iria desestimular os investimentos na criação de novas empresas e, conseqüentemente, novos empregos.⁶⁵

Há, desse modo, meios para seguradora não responder civilmente por problemas na prestação de seu serviço. A bem da verdade, seriam duas as hipóteses para seguradora deixar de indenizar: 1) ausência de dano por parte do consumidor; 2) ausência denexo causal entre o defeito na prestação de seu serviço e o dano.

Saliente-se que, nestes casos, não haverá que se falar em inversão do ônus da prova mesmo na hipótese de aplicação da regra do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor⁶⁶, que estabelece a inversão quando da hipossuficiência do consumidor ou quando da verossimilhança de suas alegações. Haverá, sim, que se aplicar a regra geral do art. 333 do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus caberá

⁶⁴ Cavalieri Filho (2003, p.148) define risco integral como “uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexocausal. Mesmo na responsabilidade objetiva, conforme já enfatizado, embora dispensável o elemento culpa, a relação de casualidade é indispensável. Pela teoria do risco integral, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão-só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior, dado o seu extremo, o nosso Direito só adotou essa teoria em casos excepcionais, conforme teremos oportunidade de ver.”

⁶⁵ Apesar disso, Nunes (2000, p. 195) entende pela caracterização da responsabilidade do consumidor como risco integral ao afirmar que “então, para comentarmos esse § 3º, comecemos retomando aquilo que já tivemos oportunidade de verificar: a responsabilidade civil objetiva estabelecida no CDC é a do risco integral. Com a leitura e interpretação do § 3 do art. 14, ter-se-á a confirmação definitiva dessa afirmativa. Iniciemos pelas três constatações mais contundentes: a) o uso do advérbio “só”; b) a inexistência das tradicionais excludentes “caso fortuito” e “força maior”; e c) a do inciso II: culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” Mais adiante, e esquecendo que as normas do Código Civil também são aplicadas às relações de Consumo, o citado doutrinador assevera “isso nos leva à segunda constatação. O risco do prestador do serviço é mesmo integral, tanto que a lei não prevê como excludente do dever de indenizar o caso fortuito e a força maior. E, como a norma não estabelece, não pode o prestador do serviço responsável alegar em sua defesa essas duas excludentes.”. Contra este entendimento, Grinover et al. (2004, p. 195) asseveram que “reportamo-nos, por isso, aos comentários feitos ao art. 12, lembrando que, também nesta sede, as eximentes do caso fortuito e da força maior atuam como excludentes de responsabilidade do prestador de serviços”.

⁶⁶ Art. 6º, VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

a quem alega ⁶⁷, sob pena de desequilibrar a relação processual de forma absurda em prol do consumidor.

Voltando às excludentes de responsabilidade, pode-se afirmar que a primeira (ausência de prova do dano) é de uma clareza solar. Se o consumidor não sofreu dano, logicamente a seguradora não deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho⁶⁸:

O dano deve ser provado por quem o alega. Esta é a regra geral, que só admite exceção nos casos previstos em lei, como a cláusula penal que prefixa a indenização e os juros de mora. Essa prova deve ser feita no processo de conhecimento, posto que para a liquidação só poderá ser deixada a mensuração do dano, o quantum *debeatur*, jamais a prova da sua própria existência. Condenar sem prova do dano colide com todos os princípios que regem a matéria.

Com relação à segunda excludente (ausência de nexo causal), ela se mostra bem mais complicada do que a primeira. Para afastar a responsabilidade com base nela, deverá ficar comprovado que não houve nexo causal entre o defeito na prestação do serviço e o dano sofrido pelo consumidor.

De fato, não se trata de demonstrar a ausência de culpa, pois, como visto, a responsabilidade da seguradora independe do pressuposto da culpa, por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, ao contrário, de demonstrar que o dano sofrido pelo consumidor não tem nenhuma relação com a má-prestação do serviço pelo fornecedor. Tais questões, apesar de tênue a diferença, não podem ser confundidas sob pena de ferir o Diploma Consumerista. Voltando às palavras de Sérgio Cavalieri Filho⁶⁹:

Se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexo causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade. É que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos são chamadas a responder por eventos a que apenas aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstância que as impedia de cumprir a obrigação a que estavam vinculadas. E, como diziam

⁶⁷ Art. 333 – “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

⁶⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 132.

⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 83.

os antigos, as *impossibilia nemo tenetur*. Se o comportamento devido, no caso concreto, não foi possível, não se pode dizer que o dever foi violado. Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, de acordo com a doutrina tradicional, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, § 3º, inciso II, prevê expressamente a exclusão de responsabilidade do fornecedor em caso de ausência de nexo causal por “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Com efeito, o ato de terceiro quebra o nexo entre a conduta do fornecedor e o dano, não havendo, pois, que se falar em pagamento de indenização⁷⁰.

O terceiro, para esse artigo do código, é a pessoa que não tem nenhum tipo de vínculo obrigacional com o fornecedor, seja por meio de vínculo direto (por exemplo, preposto ou funcionário), seja por meio de vínculo indireto (representante). Luiz Antônio Rizzatto Nunes⁷¹ define o que vem a ser terceiro:

Da mesma maneira como ocorre com o produto, também aqui é necessário que seja terceiro mesmo, pessoa estranha à relação existente entre o consumidor e o prestador de serviço, relação que é estabelecida pela aquisição do serviço. Se a pessoa que causou o dano pertencer ao ciclo de produção do serviço – porque serviço também tem seu ciclo próprio de produção -, executado pelo prestador responsável, tal como seu empregado, seu preposto ou seu representante autônomo, ele continua respondendo.”

Cabe destacar que, embora o ônus da prova do nexo causal seja do consumidor conforme asseverado acima, no caso de aplicação da regra do § 3º do art. 14, o dever de provar a culpa exclusiva do terceiro (ou mesmo do consumidor) será do fornecedor. Isto porque o supracitado artigo é categórico ao afirmar que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar”, remetendo expressamente o ônus da prova ao fornecedor.

⁷⁰ Em que pese o citado artigo mencionar “culpa” de terceiro ou do consumidor, a melhor doutrina considera que o fato de terceiro na realidade exclui o nexo causal. Cavalieri Filho (2003, p. 483) ensina com muita propriedade que “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro – já vimos em inúmeras oportunidades – é, igualmente causa de exclusão do nexo causal equiparável à força maior. Lamenta-se que o Código, que tão técnico foi ao falar em fato de produto e fato de serviço, tenha, aqui, falado em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, em vez de falar de fato exclusivo dos mesmos. Em sede de responsabilidade objetiva, como a estabelecida no Código do Consumidor, é uma injustificável errônea terminológica falar em culpa. Na responsabilidade objetiva tudo é resolvido no plano do nexo de causalidade, não se chegando a cuidar de culpas”.

Portanto, ao analisar tais questões à luz do direito do consumidor, chega-se a seguinte conclusão (que, aliás, será fundamental para resposta à pergunta formulada no início deste capítulo): provado, pelo consumidor⁷², o dano e o nexo causal entre o dano e o defeito na prestação do serviço, a seguradora deverá, para afastar a sua responsabilidade com base no art. 14, § 3º, provar o fato exclusivo de terceiro ou do próprio segurado.

3.4 Relação entre seguradora e corretor

Como visto no item anterior, para se eximir de responsabilidade em caso de má-prestação de serviço por parte do corretor, restará à seguradora duas alegações: 1) que o consumidor não sofreu dano; 2) que não há nexo causal entre o dano e o defeito na prestação do serviço.

A primeira hipótese não traz discussão, pois sua análise se mostra bem singela e dependerá das provas trazidas aos autos do processo. Já a segunda se mostra a razão desta pesquisa e traz inúmeras variantes.

Alegar o nexo causal no caso da má-prestação de serviço por parte do corretor é o mesmo que a seguradora alegar que ele não é o seu preposto; que não é o seu representante; enfim, alegar fato de terceiro, com base no já discutido art. 14, § 3º do Código de Defesa de Consumidor.

Portanto, a questão se resume em saber se o corretor é ou não representante (preposto) da seguradora no contrato de seguro. Se não for, a responsabilidade será exclusiva do corretor. Se for, a seguradora deverá responder civilmente pelos atos indevidos praticados pelo corretor. Mesmo porque o art. 34 da lei consumerista

⁷¹ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. direito matéria. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 196/197.

⁷² Embora o fato de terceiro exclua o próprio nexo causal, o ônus da prova num primeiro momento e numa análise mesmo que superficial será do consumidor. Entretanto, posteriormente e de forma mais detalhada, caberá ao fornecedor a prova do fato de terceiro, que conseqüentemente quebrará o nexo causal. Nesse passo, pode-se afirmar que o dever de comprovar o nexo é do segurado e o dever de comprovar o fato de terceiro é da seguradora, apesar da semelhança entre ambos os institutos.

assevera que “o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”⁷³. Ada Pellegrini Grinover⁷⁴ estabelece a relevância deste artigo:

Este dispositivo legal é da mais alta relevância. Não são poucos os casos em que o consumidor lesado fica totalmente impossibilitado de acionar o fornecedor – beneficiário de um comportamento inadequado de um dos seus vendedores – sob o argumento de que estes não estavam sob sua autoridade, tratando-se de meros representantes autônomos. Agora a voz do representante, mesmo o autônomo, é a voz do fornecedor e, por isso mesmo, o obriga. Quantas vezes o antigo “Baú da Felicidade, de Silvio Santos, fez uso de tal artifício! O preceito põe abaixo o argumento legal que a empresa utilizava como pretexto para fraudar milhares de consumidores.

Note-se que o supracitado dispositivo legal utiliza o termo “representantes autônomos”⁷⁵, de modo que, para se eximir de sua responsabilidade, a seguradora deverá demonstrar que não tem nenhuma relação e nenhum tipo de vínculo com o corretor de seguros.

Pois bem, na maioria dos casos, a seguradora efetivamente não tem nenhuma relação com o corretor de seguros. Ao contrário, a relação do corretor é com o segurado e não com a seguradora.

De fato, uma das funções principais do corretor é justamente prestar assessoria ao segurado quando da contratação e quando de execução do contrato de seguro; igualar a balança do contrato entre o segurado (parte mais fraca) e a seguradora (supostamente a parte mais forte); enfim, sua função primordial é auxiliar o segurado perante a seguradora.

⁷³ Nunes (2000, p. 392) afirma que “em verdade, a norma estabeleceu uma regra de solidariedade, porquanto dispõe que o ‘fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos’. Mas, na prática, como a escolha do responsável solidário é do consumidor, naturalmente este optará por reclamar e/ou acionar do fornecedor e não do vendedor, atendente, representante autônomo etc., que, por certo, não teria condições de atendê-lo cabalmente em caso de responsabilidade pelo pagamento de indenização.”.

⁷⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 280.

⁷⁵ O dicionário jurídico de Nunes (1999, p. 143) define autônomo como “que tem autonomia, que se governa por suas próprias leis...”. Por outro lado, mais adiante, o mesmo dicionário (1999, p. 940) define representante como “pessoa que representa outra, com mandato expresso ou tácito”. Logo, pode-se definir representante autônomo como uma pessoa que representa outra de forma independente e sem relação de subordinação.

Esse auxílio se materializa na busca, pelo corretor de seguros, das mais interessantes vantagens para o segurado, como, por exemplo, na procura de contratos com as opções de cobertura mais pertinentes e com prêmios mais baixos. Desta forma, mostra-se cristalino que o corretor luta com unhas e dentes em prol do consumidor.

Imaginando uma competição, pode-se dizer, sem medo de cometer enganos ou devaneios, que o corretor estaria ao lado do segurado numa luta contra a seguradora; estaria unindo forças com o segurado e em lado completamente oposto ao do segurador, sendo certo que, para o direito pátrio, o ideal seria que o resultado desta competição fosse o empate.

Com efeito, em caso de empate, ficaria patente a igualdade de forças entre seguradora e segurado; em suma, ficaria claro o equilíbrio das relações entre fornecedor e consumidor que o Código de Defesa do Consumidor tanto preza. Ricardo Bechara Santos⁷⁶ assevera neste sentido:

De um lado, dessa operação de seguro, por natureza dinâmica, complexa, vasta, existe o segurador que presume-se tudo conhecer da atividade, enquanto do outro o segurado, que presume-se pouco conhecer da matéria. Daí haver o legislador idealizado e regulamentado a figura do corretor de seguros, independente, autônomo, não como simples mediador ou intermediário que ganha a distância pela simples aproximação das partes, mas como um verdadeiro técnico da intermediação, tanto que habilitado em cursos e provas ministrados por uma Fundação Escola de Seguros (FUNENSEG) e autorizados, se aprovados, pela SUSEP, a exercer sua atividade. Profissional esse que representa, com conhecimento técnico suficiente, os interesses dos segurados, seus comitentes, como se disse, perante o segurador. Nesse conseqüente, seria equívoco supor que o segurado, quando assistido por seu corretor, possa ser aquele consumidor hipossuficiente a que alude o CPDC, de vez que sempre assistido por aquele profissional tecnicamente habilitado, o corretor, assim como pelo órgão oficial fiscalizador (SUSEP), a que se refere o art. 192 da Constituição Federal. Tanto é assim que a comissão de corretagem, nos seguros diretos, é repassada para a referida FUNENSEG, justamente, visando a formação e aprimoramento dos corretores.

Mostra-se, então, cristalino que o corretor de seguros representa os interesses do segurado perante a seguradora, não havendo, por isso, nenhuma relação ou vínculo entre ele e o segurador.

⁷⁶ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no cotidiano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 395.

Entretanto, a razão para ausência de relação e/ou vínculo entre seguradora e corretor não advém apenas da verdadeira função do corretor de seguros no mercado segurador. A razão também tem supedâneo legal. Nesse sentido, reza o artigo 17 da Lei 4.594/64⁷⁷.

Por seu turno, o artigo 125 do Decreto-Lei 73/66 também caminha neste sentido⁷⁸.

Ora, a própria legislação securitária determina a impossibilidade de vínculo entre o corretor de seguros e a seguradora, proibindo qualquer tipo de emprego ou qualquer tipo de relação entre essas partes atuantes no mercado segurador.

Ressalte-se que a Lei 4.594/64 chega ao ponto de proibir expressamente a participação do corretor como “procurador” e “despachante” das seguradoras, de modo a abarcar, de forma intrínseca, o termo representante autônomo estampado no art. 34 do Código de defesa do Consumidor. Isto porque, nas palavras de Pedro Nunes⁷⁹, representar nada mais é do que “desempenhar uma comissão, missão ou delegação em nome e por conta de outrem; exercer um mandato”, enfim, o procurador seria uma espécie de representante do representado.

Não é demasiado lembrar que há doutrinadores⁸⁰ que, diante da proximidade da relação entre segurado e corretor de seguros, consideram que este é um verdadeiro mandatário daquele, o que vem a reforçar a tese aqui esposada.

A jurisprudência pátria, principalmente a da Justiça do Trabalho, entende haver ausência de relação entre o corretor e a seguradora⁸¹.

⁷⁷ É vedado aos corretores e aos prepostos: a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal; b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros. Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem.

⁷⁸ Art. 125, do Decreto-Lei 73/66: “É vedado aos corretores e seus prepostos: a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público; b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora. Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.”

⁷⁹ NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 940.

⁸⁰ Dentre eles Alvim (1983, p. 198).

⁸¹ Ementa: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. VENDEDOR DE SEGUROS E EMPRESA SEGURADORA. Sendo o corretor de seguros pessoa física ou jurídica - o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de

Os tribunais cíveis estaduais também coadunam com o entendimento acima, apontando para ausência de vínculo entre a seguradora e o corretor⁸².

Outro artigo legal que vem a corroborar com a afirmativa de que o corretor é, a bem da verdade, um representante do próprio segurado seria o art. 766⁸³ do Código Civil. De fato, este artigo, muito mais do que o art. 1.444⁸⁴ do diploma anterior, deixa transparecer quem o corretor representa:

Ora, se o segurado será responsabilizado pelas declarações de seus representantes (leia-se, corretor de seguros), perdendo, inclusive, o direito à indenização securitária, logicamente a lei está vinculando o corretor ao segurado e, via de conseqüência, afastando a seguradora do corretor de seguros.

Aliás, evidentemente que o termo “representante” exposto no citado artigo diz respeito ao corretor de seguros. Até porque somente ao corretor de seguros é permitido assinar proposta em nome do segurado, conforme visto anteriormente. Sobre este ponto, Maria Odete Duque Bertasi⁸⁵ não deixa dúvidas^{86 87}:

seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização entre sociedades de seguros e o público em geral, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da empresa seguradora quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, empresa de corretagem, ao seu empregado, vendedor de seguros. Situação que não se assemelha àquela prevista na Súmula nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

⁸² O Acórdão nº 1997.010055-8 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina também afirma pela ausência de vínculo: “Processual civil - Cobrança de seguro avençado como pacto adjeto de contrato de financiamento de equipamento agrícola - Ilegitimidade passiva da instituição financeira e da corretora de seguros. O estabelecimento bancário que, para garantir a satisfação do financiamento, exige do mutuário a contratação de seguro com empresa seguradora não detém legitimidade passiva em ação intentada pelo segurado para cobrar a cobertura securitária. Do mesmo modo, falece legitimidade passiva à corretora que, sem o atributo de preposto da seguradora, atua como mera intermediária autorizada a angariar o contrato de seguro”.

⁸³ Art 766 – Se o Segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

⁸⁴ Art. 1444 – Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido.

⁸⁵ BERTASI, Maria Odete Duque. Novo código civil inova ao tratar do instituto da corretagem. Disponível em <<http://www.portalnacional.com.br>>. Acesso em: 19 ago.2010.

⁸⁶ Tzirulnik, Cavalcanti & Pimentel (2003, 77) afirmam que seria desnecessário o termo representante constante do caput do artigo: “ A rigor, a técnica utilizada pelo Código de fazer referência a representante é equivocada, vez que desnecessária a especificação desta figura. Representante não é terceiro. É quem se coloca no lugar do representado, praticando ato em nome e por conta deste

Exemplo bastante expressivo da importância da intermediação e, por consequência, da responsabilidade que dela decorre, está contido no artigo 766 do Código Civil, que prevê a perda do direito à garantia quando o segurado, por si ou por seu representante - nesse particular, o corretor de seguros - fizer declaração inexata ou omitir circunstância que possa influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio.”

Outro fator que demonstra a ausência de relação entre seguradora e corretor reside na forma de contratação do seguro. O corretor tanto não está vinculado à seguradora que pode oferecer ao segurado cotações de diversas empresas. De fato, o corretor de seguros pode indicar, em prol do segurado, contrato com todas as seguradoras atuantes no mercado, de modo que ele não está adstrito, tampouco é obrigado a intermediar a contratação com determinada e específica seguradora. Esta, aliás, é justamente uma das funções mais interessantes e mais relevantes exercidas pelo corretor de seguros.

Nesse passo, ao procurar no mercado segurador as propostas mais em conta e que melhor se adaptem ao interesse do seu comitente, o corretor estará afastando de vez qualquer vínculo com determinada seguradora. Estará demonstrando de uma vez por todas que a sua relação é com o segurado, e não com a seguradora.

Aliás, caso se pense justamente o contrário, surgem algumas questões deveras pertinentes: como o corretor poderia representar uma determinada seguradora se ele pode contratar com diversas empresas? Uma determinada seguradora iria contratar um corretor sabendo que ele poderia, de uma hora para outra e de forma camuflada, indicar ao segurado contratos de outras empresas? Que intermediação seria esta?

(art. 653). Existindo a representação, o dolo do representante vincula o representado, que contra aquele terá direito de regresso.”

⁸⁷ Martins (2003, p.57), ao comentar o art. 762 do Código Civil (“Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”) ensina o que seria representante para o contrato de seguro: “é sabido que o representante pratica atos ou exerce funções em nome de outrem (representado).

Na efetivação do contrato de seguro podem surgir dois tipos específicos de mandato. Pode o segurado se fazer representar por procurador legalmente constituído ou por um corretor de seguros. Este é o intermediário legalmente autorizado a promover e angariar contratos de seguro. No artigo em comento, o legislador deixa claro que a omissão ou má-fé de qualquer desses representantes serão consideradas como praticadas pelo próprio segurado.”

Certo é que, se o corretor representasse todas as seguradoras, no mínimo, ele criaria um conflito de representação, vindo, com isso, a perder espaço no mercado segurador. E mais. Esta possibilidade traria apenas malefícios ao próprio consumidor, já que, ao ficar vinculado a determinada empresa, a sua função principal, de conseguir cotações mais em conta, iria desaparecer. Assim, os consumidores acabariam sem cotações e propostas mais vantajosas.

Em termos práticos, qual seria a vantagem para o mercado e para o segurado se o corretor fosse vinculado à seguradora? Para o segurado, a resposta está acima: nenhuma. Muito pelo contrário, os preços do seguro iriam aumentar de forma considerável, sem a presença de um intermediador capaz de buscar propostas mais vantajosas.

Para a seguradora, também não haveria nenhuma vantagem. Até porque, se assim fizesse a legislação, vinculando o corretor à seguradora, estaria “criando” uma figura que já existe no mercado segurador, qual seja, a do agente de seguros. Ou seja, seria o mesmo que igualar a figura do corretor à figura do agente de seguros. Então, por que a legislação haveria que diferenciá-los?

Neste ponto, aliás, faz-se necessária uma breve explanação sobre o que vem a ser o agente de seguros. Com efeito, o contrato de agência encontra-se disciplinado no Código Civil, cuja definição se faz presente no artigo 710⁸⁸.

Verifica-se, então, que o agente nada mais é que a pessoa que irá promover a formalização de negócios em prol de outrem, mas sem nenhum vínculo de dependência para com esta.

Por outro lado, o fator peculiar do agente de seguros diz respeito à existência de uma forte presunção de representação. Nas palavras de Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz Cavalcanti e Ayrton Pimentel⁸⁹:

⁸⁸ Artigo 710 – Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

O agente (art. 710) tem por função promover negócios, na hipótese de receber poderes para tanto, representar o proponente na conclusão dos contratos. Na falta desses poderes, o seu desempenho ficará restrito ao acerto dos negócios, reservando-se ao proponente a exclusividade para a conclusão. O trato concedido ao agente da seguradora pela norma comentada se afastou do desenho conferido à generalidade dos agentes. Para o contrato de seguro a lei presume a existência de poderes de representação, com o claro intento de promover uma maior vinculação das seguradoras aos atos promovidos pelos seus agentes. Lá deve haver a outorga de poderes que aqui é presumida.

O art. 775 do Código Civil fundamenta o entendimento acima ao afirmar que “os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem”.

Vê-se, então, que o agente de seguros é na realidade um autêntico representante da seguradora. E é esta, pois, a diferença básica entre o corretor de seguros e o agente. Explicando esta diferença, Celso Marcelo Oliveira⁹⁰:

Por conseguinte, o agente referido no art. 775 não se confunde com o corretor e tem suas atividades reguladas pelos arts. 710 a 721. Já o corretor tem sua disciplina legal nos arts. 722 a 729 e em lei especial. Outra diferença fundamental é a vinculação do agente à seguradora, enquanto que o corretor é um intermediário autônomo.

O Guia da FENACOR⁹¹ segue pelo mesmo caminho ao asseverar categoricamente que “o corretor de seguros não deve ser confundido com o agente, haja vista que não representa as sociedades seguradoras, ao contrário, exerce sua atividade com autonomia, defendendo sempre os interesses do segurado.” João Marcos Brito Martins⁹² corrobora com esta afirmativa ao explanar que “ressalte-se, de início, que o agente de seguros trabalha para a seguradora enquanto que o corretor de seguros trabalha para o segurado. É seu mandatário legalmente admitido em lei.”

⁸⁹ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 99.

⁹⁰ OLIVEIRA, Celso Marcelo. *Teoria geral do contrato de seguro*. Campinas, São Paulo: LZN, 2005, p. 290.

⁹¹ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES. *Guia da Federação Nacional dos Corretores de Seguro*. Disponível em <<http://www.fenacor.com.br>>. Acesso em 07.out.2010.

⁹² MARTINS, João Marcos Brito. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

Resumindo o acima exposto, pode-se dizer que, embora sejam autônomos e sem dependência em relação aos seus respectivos representantes (na maioria dos casos), o agente de seguros é o legítimo representante da seguradora e o corretor, um legítimo representante do segurado.

Daí porque não se sustenta o entendimento de doutrinadores de peso, como Ricardo Fiuza^{93 94} e José Augusto Delgado, de que o termo agente previsto no artigo 775, do Novo Código Civil, diz respeito ao corretor de seguros.

Ora, notório que o ali escrito corresponde apenas ao agente da seguradora (e seus demais prepostos), o que, repita-se à exaustão, não se confunde com o corretor de seguros^{95 96}.

Além do mais, não há que se confundir o termo “autorizados”, previsto no referido art. 775, com a prática de credenciamento de corretores feita pelas seguradoras. Com efeito, o termo “autorizados” diz respeito aos agentes que foram

⁹³ FIUZA, Ricardo (Coord.). Novo código civil comentado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁹⁴ FIUZA (2004, p. 713), ao comentar sobre o art. 775, expõe com eloquência: “A norma tem uma teleologia, a nosso sentir, de expressivo significado e avanço na seara do consumidor de seguros: espanca a controvérsia sobre o papel do corretor de seguros havido como mero intermediário na contratação da apólice, e passa a responsabilizar o segurador por atos de seus agentes.”

⁹⁵ DELGADO, José Augusto. Comentários ao novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V. 11, Tomo I: das várias espécies de contrato: do seguro. Delgado (2004, 321/322) entende que “O Código Civil de 1916 não definiu, expressamente, a situação jurídica do agente de seguro. O agenciamento dos contratos de seguros é feito por profissional autônomo ou assalariado, devidamente especializado para servir como intermediário entre o segurado e o segurador. Esse trabalho é denominado de corretagem de seguros. Esta é a definida como sendo o ato de intermediação praticado por profissionais devidamente autorizados a negociar seguro no mercado. Esses profissionais recebem uma comissão, em forma de percentual, que é calculado sobre o prêmio pago ao segurador. De acordo com as regras de nosso ordenamento jurídico, o segurador só pode aceitar proposta de seguro que seja apresentada por intermédio desses agentes (corretores), ou então, diretamente do segurado, do estipulante ou do seu representante legal.

⁹⁶ Ementa do Acórdão: Ação de indenização por danos materiais e morais. Não cabe pena de confissão quanto ao tema, exclusivamente jurídico como a ocorrência ou não de solidariedade na responsabilidade civil. Dano material demonstrado por não ter o corretor concretizado a proposta de seguro, apesar do adiantamento do prêmio por ele recebido. Devolução em dobro e incidência de juros simples a partir da citação e correção monetária desde a data do recebimento da quantia. Ônus sucumbências devidos. Inexistência de dano moral, pois não tem caráter de abalo psicológico ou profunda dor o posterior conhecimento de que o carro ficou 120 dias sem cobertura de seguro. Mero contratempo não indenizável a título de dano moral, tanto mais que resultante do inadimplemento contratual atribuível exclusivamente ao corretor. Inexistência de conduta eficaz, por parte de preposto da companhia seguradora, a influir nos fatos relatados. Deve por isso apenas o corretor responder pelo dano material verificado. Improcedência do pedido quanto a segunda ré. Sentença que se reforma.

autorizados a atuar em nome das seguradoras. Já o credenciamento é um simples cadastro feito pelo corretor na seguradora, que tem como principais escopos verificar a validade da habilitação do corretor e, com isso, facilitar o recebimento da proposta de seguro.

A propósito, o fato do corretor ser credenciado na seguradora não configura por si só o vínculo entre ele e a empresa. Isto porque, além do credenciamento objetivar apenas uma celeridade para o recebimento de propostas, sem que, com isso, caracterize a relação de dependência, o corretor pode se cadastrar em diversas seguradoras (ou em todas), de modo a não ficar vinculado a nenhuma delas exclusivamente.

Desta forma, decerto que não há nenhuma relação ou vínculo entre a seguradora e o corretor de seguros. Se houver este vínculo, será o mesmo que considerar o corretor como um agente do segurador, este, sim, seu legítimo representante e que já tem previsão legal própria e completamente diferente.

Nem mesmo haveria que se falar na aplicação da teoria da aparência, pela qual o fornecedor responde pelos atos de seus prepostos e seus representantes⁹⁷. Isto porque a “aparência” do corretor é com o segurado, e não com a seguradora.

Não restam dúvidas, portanto, que a relação do corretor de seguros é para com o segurado, sendo este o seu cliente, seu representado e, na linguagem corrente portuguesa, sua razão de ser.

Entretanto, há hipóteses (reduzidas, diga-se de passagem) que demonstram justamente o contrário, ou seja, que há efetivamente vínculo e relação entre o

⁹⁷ Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel (2003, 99) explicam esta teoria com mais propriedade: “O gigantismo empresarial, o distanciamento entre os contratantes e a multiplicação dos contratos em face do consumo de massa trouxeram para a sociedade moderna o problema de se saber se aquele que atua pelas empresas detém, de fato, poderes de representação. Em geral, as estruturas empresariais atribuem poderes relativos para prática de certos atos, e não para outros, tornando difícil, para terceiros, estranhos à pessoa jurídica, obter segurança nos negócios travados. A solução desse problema foi obtida pelo penoso esforço de construção doutrinária e jurisprudencial da teoria da aparência. Foi reconhecido que aquele que obtém proveito da atividade de representação deve arcar com os desvios dela. De igual forma, passou-se a admitir que criada a exteriorização da representação, ainda que não correspondente à realidade, deve responder aquele que permitiu a formação desta falsa imagem para terceiro.

corretor de seguros e a seguradora. Podem-se dar como exemplos os corretores cativos⁹⁸, os corretores que trabalham dentro das dependências de uma seguradora e os corretores que têm contrato de exclusividade com determinada seguradora.

Nesses casos, o corretor de seguros se afasta por completo de uma das suas características principais, que é a autonomia e independência para com os contratantes; afasta-se também da sua principal função, qual seja, a de pesquisar entre as diversas seguradoras as melhores ofertas, prelos e propostas para o cliente; enfim, o corretor se afasta abruptamente do segurado, seu verdadeiro cliente.

Ao agir dessa forma, o corretor será praticamente equiparado ao agente de seguros (cuja principal característica é justamente a aproximação com a seguradora), de modo que o segurador não poderá se isentar do dever de indenizar o segurado na hipótese de má-prestação de serviço por parte do corretor. Com efeito, aqui sim, haverá que se aplicar a teoria da aparência e o art. 775 do Código Civil, devendo, por isso, a seguradora ser responsabilizada civilmente. Nas palavras de João Marcos Brito Martins⁹⁹:

Este artigo é de importância vital na apreciação de prejuízos resultantes de possíveis falhas no ajuste entre segurado e segurador. Ressalte-se não ser o corretor de seguros um representante da seguradora, como já visto, a não ser que ele se apresente ao segurado como tal, seja pelo oferecimento de produtos com representação exclusiva, seja por atuar nas instalações da seguradora fornecendo cartões de visitas onde seu nome se acha ligado ao logotipo da seguradora, ou por meio de outras formas de apresentação denotativas de relação de preposição. Dizendo-se de outra forma, uma conduta impeditiva ao segurado de reconhecer com quem está fechando negócio, se diretamente com a seguradora ou não.

Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz Cavalcanti e Ayrton Pimentel¹⁰⁰, concordando com este posicionamento, chegam a ser mais enfáticos ao afirmar que “a representação, conseqüentemente, dependerá de em favor de quem, e conforme as instruções de quem o corretor atua”.

⁹⁸ Tzirulnik e Piza (2003) definem corretor cativo como aqueles que “trabalham em relação de íntima dependência operacional, financeira e administrativa com as seguradoras ou com as sociedades corretoras cativas acima mencionadas.”

⁹⁹ MARTINS, João Marcos Brito. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 86.

Resumindo a questão, volta-se a lição de João Marcos Brito Martins¹⁰¹, desta vez em artigo sobre a diferença entre corretor e agente de seguros.

Interessa sobremaneira a distinção. Quando o segurado efetua o contrato de seguros através de um corretor, este atua na posição de mandatário do segurado. Será o representante legal do segurado para toda e qualquer tratativa que se relacione com o bom fechamento do contrato. Portanto, o corretor não é preposto da Seguradora. Não trabalha para a seguradora. Havendo falha na prestação do serviço o corretor responderá, seja perante a seguradora, seja perante o segurado, pelos prejuízos que vier a dar causa. Seja a um seja a outro. Em se tratando de seguro contratado diretamente com a Seguradora, as falhas decorrentes do atendimento serão de responsabilidade dela, pois é responsável por atos de seus empregados e/ou prepostos. No caso é responsabilidade direta. A questão se torna problemática quando não se pode precisar exatamente quem prestou o serviço de intermediação. Há ocasiões em que não fica muito clara a participação dos agentes envolvidos. Há corretores trabalhando dentro de escritórios de seguradoras e funcionários de seguradoras operando fora das instalações da mesma. Não havendo limites determináveis quanto a se precisar quem é quem, o julgador (a justiça) certamente se valerá da teoria da aparência. O que aparenta acaba sendo, ainda que outra seja a realidade, no sentido da decisão mais favorável ao consumidor, no caso o segurado.

Portanto, nos casos em que o corretor tem uma íntima relação com a seguradora, deverá ser aplicada a teoria da aparência e, com isso, a seguradora ser responsabilizada civilmente pelos praticados pelos seus representados.

¹⁰⁰ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 49.

¹⁰¹ MARTINS, João Marcos Brito. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

CONCLUSÃO

Ao se analisar friamente tudo o que foi exposto neste trabalho de pesquisa, chega-se à conclusão de que, na maioria dos casos, a seguradora não deverá ser responsabilizada pelos atos indevidos praticados pelo corretor de seguro.

As próprias características e funções do corretor demonstram que sua relação e seu vínculo é para com o segurado, e não para com a seguradora. Afinal, uma das principais funções do corretor é a de igualar as forças, principalmente no que tange aos conhecimentos técnicos, na relação entre segurado e seguradora.

Ora, se um dos seus escopos fundamentais é justamente esse, o qual pressupõe uma função de auxílio ao segurado, as companhias seguradoras jamais poderiam ser responsabilizadas pelos atos praticados pelos corretores.

Se puder ser responsabilizada, indubitavelmente será criada pelo direito pátrio uma hipótese atípica e estranhíssima: a responsabilidade civil por ato indevido cometido pelo próprio causador do dano, eis que o segurado, perante a seguradora, faz-se representar pelo corretor de seguros, como visto no decorrer desta pesquisa. Ou seja, o segurado será beneficiado pelo seu próprio ato de má-escolha e má-vigilância.

Por outro lado, quando se demonstrar que o corretor está ligado umbilicalmente à seguradora, ele deixará de ser considerado um representante do segurado. Será, sim, um representante da própria seguradora, podendo enquadrá-lo como agente de seguros. Neste caso, a seguradora deverá ser responsabilizada civilmente pelos atos praticados pelo suposto corretor, nos termos do art. 775 do Código Civil.

É certo que o corretor de seguro que acaso exercer sua atividade sem autonomia, com subordinação e exclusividade, alguns chegando a usar a mesma logomarca, o mesmo endereço e telefone da seguradora, esse não será em verdade um corretor de seguro da maneira como concebido pela legislação que o criou, mas um verdadeiro agente da seguradora e, como tal, seu representante.

O próprio legislador cuidou de estabelecer as diferenças, que são nítidas, entre agente e corretor, onde se constata como traço diferencial marcante o de que o agente de seguro age para a seguradora, vendendo seguro, enquanto que o corretor de seguro age para o segurado, comprando o seguro que melhor atender as necessidades do seu cliente, seja quanto às coberturas, seja quanto ao valor do prêmio.

O agente autorizado, a que faz alusão o art. 775 do Código Civil, definitivamente não é o corretor de seguro que intermedeia as partes contratantes, pois não é funcionário do segurador e, por isso, exerce uma profissão independente dos interessados.

Agentes autorizados são as agências, sucursais ou dependências do segurador mantidas em locais fora da sua sede, para aumentar a sua presença comercial em determinada localidade e com isso oferecer aos seus segurados um atendimento pessoal, direto e mais ágil, o que, em muitos casos, poderá inclusive reduzir consideravelmente o prazo para pagamento de eventual indenização securitária.

Guardadas as suas devidas características, o segurado é um como que comitente do corretor, que se torna comissário daquele, na medida em que a comissão de corretagem é o preço não só da intermediação como também da assessoria técnica e comercial que o corretor lhe presta na representação dos seus interesses perante o segurador, eis que a comissão de corretagem integra a tarifa do prêmio devido pelo segurado.

A legislação que regula a atividade do corretor de seguro é clara em estabelecer essa relação, tanto que concede ao corretor o poder de assinar a proposta de seguro, documento de crucial importância, no qual constam informações a respeito do risco, que serão sopesadas para aceitação do contrato e cálculo do prêmio pelo segurador, e que se não refletirem a verdade poderão implicar a perda do direito à indenização.

Com efeito, o corretor de seguro é um profissional que se distancia léguas dos demais intermediários e sua atuação acaba tornando o segurado um consumidor diferenciado dos demais consumidores, fazendo-o não tão hipossuficiente assim como os outros, que normalmente não contam com igual assessoria, equilibrando dessa forma a relação com o segurador.

Portanto, resumindo a pesquisa feita neste trabalho, pode-se afirmar que a responsabilidade da seguradora pelos atos praticados pelo corretor dependerá da existência ou não de vínculo e/ou relação entre ambos: se houver, a seguradora deverá ser responsabilizada; se inexistir, não haverá que se falar em responsabilidade, sendo certo que, na maioria dos casos, até por força da própria razão de ser do corretor, o vínculo inexistente.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ANTUNES JUNIOR, Antonio Carlos. *Contrato de corretagem no novo código civil*. Disponível em: <<http://www.jusnavegandi.com.br>>. Acesso em: 05 ago.2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contratos comerciais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BERTASI, Maria Odete Duque. *Novo código civil inova ao tratar do instituto da corretagem*. Disponível em <<http://www.portalnacional.com.br>>. Acesso em: 19 ago.2010.

CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. *Erro médico: responsabilidade civil médica em cirurgia plástica*. Disponível em <<http://www.jusnavegandi.com.br>>. Acesso em: 09 set.2010.

CALDEIRA, Liliane. *Considerações acerca da decadência e da prescrição previstas no código de defesa do consumidor e seus reflexos para a operação de seguro privado*. Disponível em <<http://www.estacio.br>>. Acesso em: 23 set.2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 11, Tomo I: das várias espécies de contrato: do seguro.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais..

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES. *Guia da Federação Nacional dos Corretores de Seguro*. Disponível em <<http://www.fenacor.com.br>>. Acesso em 07.out.2010

FIUZA, Ricardo (Coord.). *Novo código civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. *Dicionário jurídico*. Disponível em: <<http://www.funenseg.org.br>>. Acesso em: 07 out.2010.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MARTINS, João Marcos Brito. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor: Direito Matéria*. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. *Teoria geral do contrato de seguro*. Campinas, São Paulo: LZN, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.3.

PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Comercialização de seguros: contratação direta e intermediação*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 85, n. 723, p. 67-98, 1996.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. *Direito de seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços*. São Paulo: Atlas, 2006.

ROCHA FILHO, Gumercindo (Coord.). *O corretor de seguros, à luz do novo código civil*. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2003.

SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no cotidiano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SHIH, Frank Larrúbia. *Temas relevantes de direito securitário*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGURO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Código de Ética*. Disponível em: <<http://www.sincorsp.org.br>>. Acesso em: 3 abr. 2006.

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGURO DO DISTRITO FEDERAL. *Código de Ética*. Disponível em: <<http://www.sincor-df.org.br>>. Acesso em: 20 ago.2010.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnoldo. *Obrigações e contratos*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.